



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007018-81.2013.815.0371.

Relator : *Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *4ª Vara da Comarca de Sousa.*
Apelante : *Alexciana Vieira Braga.*
Advogado : *Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB nº 5.510);
Francisco de Assis F. De Abrantes (OAB/PB nº 21.244).*
Apelado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO ÚNICO FUNDAMENTO MERITÓRIO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESPROVIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- Como a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso no ponto da questão meritória, de modo que o apelo somente será conhecido quanto ao argumento do cerceamento do direito de defesa.

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório, visto que, para o

deslinde da questão travada nos autos, foi suficiente o acervo probatório coligido ao encarte processual pelos litigantes. Ademais, é suficiente a prova documental trazida aos autos para fins de aferição da prática de ato de improbidade administrativa consistente na ausência de repasse de contribuições previdenciárias, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova oral para o deslinde da questão.

- Além disso, ao juiz é facultado julgar antecipado a lide, valorando a prova conforme seu livre convencimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Alexciana Vieira Braga** contra a sentença (fls. 256/266) proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da “**Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou procedente os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/19), o *Parquet* relatou que a promovida, quando no exercício do mandato de Prefeita do Município de Marizópolis/PB, teria praticado ato de improbidade, consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores nos anos de 2005 a 2008, totalizando o valor de R\$ 146.133,44 (cento e quarenta e seis mil, cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Destacou que o ato praticado pela demandada atentou contra os princípios da Administração Pública e causou dano patrimonial ao erário, bem como ocasionou danos extrapatrimoniais coletivo. Ao final, postulou a condenação da promovida nas sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 e ao pagamento de indenização por dano moral.

Devidamente notificada, a parte promovida apresentou defesa escrita (fls. 24/34), aduzindo, prefacialmente, a prescrição quinquenal. Meritoriamente, defendeu a inconstitucionalidade da lei de improbidade administrativa e a impossibilidade de responsabilização dos agentes políticos por improbidade administrativa.

Decisão de recebimento da petição inicial (fls. 44/45).

Contestação apresentada pela demandada (fls. 48/54), aduzindo, em sede de preliminar, a litispendência. No mérito, destacou que a diferença das contribuições retidas e não repassadas nos exercícios de 2005 a 2007, bem como as contribuições patronais e de servidores do exercício de 2008 foram parceladas, consoante documentação anexada aos autos. Ainda, asseverou que as contribuições não foram repassadas no tempo devido, em razão das

dificuldades financeiras do Município.

Aduziu que estamos diante de mera irregularidade administrativa, não tendo agido com dolo ou má-fé, de modo que não pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

O Ente Municipal apresentou petição (fls. 241/243), requerendo sua habilitação nos autos, destacando sua ilegitimidade passiva e informando a sua disponibilização para prestar esclarecimentos, se necessário.

Réplica impugnatória (fls. 246/255).

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral (fls. 256/266), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 371, do Código de Processo Civil), e ainda, fundado no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, cumulado com o art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para ato contínuo, e **condenar o Representado nas seguintes sanções:***

a) ressarcimento integral da despesa pública ilegal com as despesas de juros de mora e correção monetária, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença;

b) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração do cargo do Prefeito do Município de Marizópolis, e

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica a qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Inconformada, a promovida interpôs Recurso Apelarório (fls. 269/276v), alegando, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de julgamento antecipado da lide e sem abertura de dilação probatória, mesmo com o requerimento de produção de prova oral. No mérito, aduz que inexistente elemento probatório que comprove a sua conduta dolosa no sentido de desvencilhar da prestação de contas.

Em seguida, discorre, de forma genérica, acerca da necessidade do locupletamento ilícito e da má-fé do agente público para fins de condenação baseada na lei de improbidade administrativa. Destaca a inexistência de dano ao erário. Ao final, pugna pelo acolhimento da questão preambular, com a anulação da sentença, ou pelo provimento do recurso com a improcedência do pedido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 277/283).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa (fls. 301/303).

Em razão da possibilidade de conhecimento parcial do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e diante do dever de consulta consagrado no Novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 305), oportunidade na qual a parte recorrente apresentou petição, reconhecendo a ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 311).

É o relatório.

VOTO.

- Do juízo de admissibilidade recursal:

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irsignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual

a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Pois bem, resta claro nos autos que a ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Na hipótese em apreço, observa-se que a presente ação consiste em uma demanda de improbidade administrativa, em razão da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Marizópolis nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 e da inexistência de repasse das contribuições patronais e de servidores no exercício de 2008. Ao julgar o feito, a magistrada foi bastante clara e incisiva ao reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa descrita na inicial.

Todavia, em seu apelo, a parte recorrente limita-se a apresentar a argumentação de ausência de elemento probatório que comprove a sua conduta dolosa no sentido de desvencilhar da prestação de contas, discorrendo, de forma genérica, sobre a necessidade do locupletamento ilícito, da má-fê do agente público e de dano ao erário para fins de condenação baseada na lei de improbidade administrativa.

Como visto, toda a argumentação jurídica do recurso apelatório faz menção ao ato de improbidade administrativa de ausência de prestação de contas, o que demonstra que a peça apelatória se refere uma decisão estranha aos presentes autos. Vejamos os seguintes trechos do apelo:

“(…) Segundo a narrativa, a apelante violou os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade e moralidade em razão de não ter prestado contas das obras que ensejaram este enleio processual.

(…) É cediço que em direito que só há ato de improbidade administrativa com a presença do elemento subjetivo do dolo, o que não se vê no caso sob questionamento. Não há qualquer elemento probatório que ateste como a apelante agiu de forma dolosa no sentido de se desvencilhar da prestação de contas”.

Não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação ao *decisum* objurgado. Isso porque, a peça de apelo narra conduta improba diversa daquela constante na decisão combatida, o que demonstra que a recorrente não rebateu o

fundamento da sentença.

Assim, percebe-se que a apelante não se contrapôs ao fundamento da sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art. 544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou

anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).” (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).

*“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovidimento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. **O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil”** (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).*

Assim, como a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso no ponto da questão meritória.

Por isso, o recurso apelatório merece conhecimento parcial apenas para a análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa.

- Do cerceamento do direito de defesa:

Aduz a recorrente a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de julgamento antecipado da lide e sem abertura de dilação probatória, mesmo com o requerimento de produção de prova oral.

Pois bem. Colhe-se dos autos que, após a apresentação de defesa com a juntada de documentos e da réplica impugnatória, o magistrado de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, sob o fundamento da desnecessidade de produção de outras provas além do acervo probatório constante nos autos, conforme art. 355, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o julgamento antecipado do mérito tem lugar quando: a) não houver necessidade de produção de outras provas ou b) se o réu for revel e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC. Vejamos:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart que:

"cabe o julgamento antecipado do mérito, com base no artigo 330, I, do CPC, quando se discute apenas matéria de direito ou as consequências jurídicas da afirmação de fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental. Nessa linha, é importante frisar que a produção de prova não deve ser admitida quando pretender esclarecer fato que não é pertinente." (In Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236).

Ponderam, ainda, que *"o julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado"*.

Ainda, o doutrinador Fredie Didier Jr ensina:

“(...) O juiz, no caso, entende ser possível proferir decisão de mérito apenas com base na prova documental produzida pelas partes. O julgamento antecipado do mérito é, por isso, uma técnica de abreviamento do processo. É manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento (ver capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil), pois o magistrado, diante de peculiaridades da causa, encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo. É bom frisar que o adjetivo “antecipado” justifica-se exatamente pelo fato de o procedimento ter sido abreviado, tendo em vistas peculiaridades do caso concreto”. (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 18ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, pág. 699).

Conforme se apreende desses ensinamentos, o julgamento antecipado do mérito ocorre quando não houver necessidade de produção de outras provas, estando o magistrado convicto e seguro para o deslinde da questão travada nos autos.

In casu, infere-se que a demanda visava o reconhecimento ou não da prática de conduta ímproba, consistente na ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Marizópolis nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 e da inexistência de repasse das contribuições patronais e de servidores no exercício de 2008.

Ocorre que, quando da apresentação da peça de defesa, a parte recorrente juntou aos autos vasto acervo documental como forma de comprovar a ausência de prática de ato de improbidade administrativa.

Além do mais, entendo que a prova oral é totalmente desnecessária para o afastamento da condenação, visto que a única forma de comprovar o repasse das contribuições previdenciárias durante o período descrito na inicial seria através de prova documental, o que já foi colacionado aos autos.

Não é demais consignar, ainda, que as alegações genéricas de defesa acerca da prática de mera irregularidade e de inexistência de dolo ou má-fé de sua conduta é questão de direito, cabendo ao julgador, com base no seu livre convencimento motivado, chegar à conclusão da prática ou não de ato de improbidade administrativa, de modo que a prova oral em nada influenciaria na convicção do magistrado para o caso em deslinde.

Partindo dessa premissa, o fato é que o elenco probatório coligido aos autos autorizou um juízo de convicção seguro para analisar a

ocorrência ou não do ato de improbidade administrativa descrito na exordial.

Acerca do tema, já se pronunciou a jurisprudência:

APELAÇÃO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — AGENTES POLÍTICOS — DITAMES DA LEI Nº 8.429/1992 — SUBMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO CONFIGURAÇÃO — REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL — APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — DESNECESSIDADE — ELEMENTOS DOS AUTOS — SUFICIÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — MINISTÉRIO PÚBLICO — INADMISSIBILIDADE. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é aplicável aos agentes políticos. Quando, após a realização da perícia, a parte se dá por satisfeita, com apresentação de alegações finais, e suficientes os demais elementos probatórios, a não realização de audiência de instrução não se traduz em cerceamento de defesa. Presente prova suficiente da prática de atos de improbidade administrativa, a procedência dos pedidos é inexorável. Em favor do Ministério Público, não são devidos honorários advocatícios. Recurso provido em parte. (Ap 75957/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/02/2016, Publicado no DJE 01/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE ABREVIACÃO DO FEITO – SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRELIMINAR REJEITADA. I) Constata a suficiência do acervo probatório, pode o juiz julgar antecipadamente a lide em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, no exercício de seu livre convencimento motivado. II) Diante da ausência de demonstração de qualquer prejuízo à parte, não se declara a nulidade de sentença proferida em julgamento antecipado da lide. III) Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

ATIVA POR "DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO" DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR NA ADI N. 1916/MS JULGADA PELO STF. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. I) Possui legitimidade ativa o Promotor de Justiça responsável pelo ajuizamento da ação de improbidade contra Prefeito em razão da eficácia vinculante da medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.916/MS, depois julgada improcedente pelo STF, posto que a suspensão do suporte normativo, que instituiu a atribuição do Procurador-Geral de Justiça para o caso, a expressão "e ação civil pública" do art. 30, X, da Lei Orgânica estadual do Ministério Público, LC n. 72/94, estava com sua eficácia suspensa na época da presente propositura. II) Reafirmada a legitimação ativa para a propositura da ação de improbidade pelo órgão de primeira instância do Parquet também em virtude da delegação de atribuição do Procurador-Geral de Justiça para a propositura de ações civis públicas em face de agentes detentores de foro por prerrogativa de função, com suporte na Constituição Federal (art. 129, III), na Lei Orgânica do Ministério Público (art. 29, IX), na Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul (art. 30, XIII) e na Resolução nº 006/2007-PGJ de 12 de agosto de 2007. PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. TESE NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR REFUTADA. I) Os atos praticados por agentes políticos podem sofrer incidência concomitante de mais de um diploma normativo, como, e.g., o ato de prefeito que venha a subsumir-se ao Decreto-Lei n. 201/67 e à Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), tese esta que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Estadual, do Superior Tribunal de Justiça e que encontra amparo na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. II) Legitimidade ativa presente e possibilidade de incidência da Lei 8429/92 reafirmada. Preliminar rejeitada. MÉRITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ENCARTADOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS PINTADOS NA COR VERMELHA E EMPLACADOS COM NUMERAÇÃO FINAL '13'. DENOMINAÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DA MUNICIPALIDADE COM A EXPRESSÃO

'ESTRELA'. CONDUTA AUTO PROMOCIONAL DE PREFEITO QUE INDUZ IDENTIFICAÇÃO ENTRE BENS E OBRAS PÚBLICAS À SUA GESTÃO E PARTIDO POLÍTICO AO QUAL É FILIADO (PT). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. CONDUTAS ÍMPROBAS CARACTERIZADAS. MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MANTIDO A FLUÊNCIA DOS JUROS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I) Nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal – CF, as atividades da Administração Pública de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão pautar-se em alguns princípios, entre os quais os da impessoalidade, moralidade e publicidade. II) Nos termos do artigo 11 da Lei n. 8429/92, constitui ato ímprobo a conduta do agente público atentatória aos princípios da Administração, notadamente os da impessoalidade, moralidade e publicidade. III) A conduta de Chefe do Executivo Municipal de induzir a identificação entre sua gestão, seu partido político e bens e obras públicas, notadamente veículos oficiais e loteamentos da municipalidade, caracteriza conduta autopromocional, que beneficia ilicitamente uma pessoa ou grupo político, em clara violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos da Administração Pública. IV) Constitui ato doloso de improbidade administrativa, enquadrável no art. 11 da Lei n. 8.429/92, o uso indiscriminado dos símbolos do partido político a que o prefeito é filiado (cor vermelha, número "13" e "estrela"), em clara disseminação da sua marca pessoal pela comunidade (auto-promoção), ferindo os princípios administrativos da impessoalidade e moralidade, além de fazer campanha eleitoral de forma subliminar, com dinheiro público. V) Não viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a fixação de sanções condizentes (e até amenas) com a gravidade dos atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, como no caso, em que o magistrado fixou as penas de ressarcimento das despesas decorrentes do desfazimento dos atos ímprobos, bem como de multa equivalente a 12 meses de remuneração do autor do ato de improbidade, o que corresponde a 12% (doze por

cento) do limite previsto no art. 12, parágrafo único, da referida lei. VI) Os juros de mora decorrentes da aplicação da sanção de multa civil por ato de improbidade fluem a partir do eventos danoso, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por força da proibição de reformatio in pejus, deve ser mantida, como termo inicial da contagem dos juros, a data da citação. VII) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Com o parecer. (TJ/MS, APL 00090757220088120002 MS 0009075-72.2008.8.12.0002, Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Câmara Cível, julgado em 14/05/2015).

Dito isso, percebe-se que o juiz singular, após analisar todas as provas acostadas aos autos e ter formado de pronto o seu convencimento, entendeu que não havia a necessidade de mais delongas procedimentais, julgando antecipadamente o mérito, com base na legislação processual civil vigente e em perfeita observância ao caso que lhe foi submetido, concedendo-lhe a devida solução judicial.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, nesta parte, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença.

É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos que averbou suspeição, e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator